



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-87.2006.815.0241

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Monteiro

APELANTE : Serasa S/A (Adv. Andre Ferraz de Moura)

APELADO : Carlos Eduardo Nunes de Queiroz (Adv. Sheila Taruza dos S. Vasconcelos)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. INCLUSÃO DO PROMOVENTE NOS CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A manutenção do nome do cidadão em cadastro de restrição ao crédito, mesmo quando devidamente comunicada pelo noticiante acerca da necessidade da baixa do registro, importa na responsabilidade civil da entidade mantenedora do banco de dados. O lançamento indevido do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 177.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais c/c com pedido de liminar proposta por Carlos Eduardo Nunes de Queiroz em desfavor de Maria Angelita Costa e Serasa S. A, que integrou a lide, posteriormente.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido em relação a primeira demandada, Maria Angelita, uma vez que providenciou a comunicação à SERASA sobre o pagamento do débito. Afirmou que os documentos comprovam a veracidade do alegado em relação à manutenção indevida da negativação do nome do autor em razão do débito já pago, atribuindo tal responsabilidade à Serasa S.A, condenando-a a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidas de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária, além de ressarcir as custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, recorre a Serasa S. A. aduzindo que não foram apontadas irregularidades na informação existente em nome do Apelado, além de comprovar a licitude da anotação.

Ressalta que sem a comunicação oficial do cartório ou informação do próprio apelado, acompanhada da documentação necessária para baixa, não se faz possível a baixa do cadastro. Registra não haver provas do nexo de causalidade e do dano supostamente experimentado pelo recorrido, de forma que o registro na SERASA não constitui constrangimento ou ameaça, apenas visa segurança na concessão de créditos.

Sustenta a não ocorrência de danos, daí porque pede a exoneração do pagamento da indenização por danos morais ou a redução da indenização arbitrada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o breve relatório.

VOTO.

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se a apelante deu causa à manutenção irregular do nome do promovente em seus bancos de dados, bem

assim se o ato tem potencial para causar dano moral.

A resposta me parece positiva. Conforme resta demonstrado nos autos, a SERASA recebeu a relação de títulos protestados enviada pelo Cartório Único de Protestos de Itapetim (fls. 39/40, dentre os quais o pertencente ao recorrido, sem justificar a manutenção do registro em seu cadastro, ficando o mesmo inalterado por mais de 3 meses após o recebimento do ofício.

Neste contexto, penso que à SERASA é responsável pelo dano causado ao autor, haja vista que os danos ocorreram por força da inércia quanto à baixa da inscrição no cadastro de inadimplentes, mesmo após devidamente comunicada. Sobre o tema, confira-se o julgado:

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS. INFORMAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO EXECUTIVA EXTINTA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DA SERASA DE RETIRAR A RESTRIÇÃO CADASTRAL. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão deduzida na presente ação se refere à condenação da SERASA ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. 1.1. A ação executiva que deu ensejo à negativação foi extinta em razão do pagamento da dívida, sendo que a inscrição no cadastro restritivo permaneceu por mais de dois anos após a extinção do processo. 1.2. A autora afirma que foi contemplada em projeto habitacional, mas foi obstada de realizar o financiamento em razão da existência da restrição cadastral objeto dos autos. 2. A SERASA possui convênio com os cartórios de distribuição judicial e de protestos de títulos, para obter informações quanto ao ajuizamento de ações de execução registradas no cartório de distribuição. 2.1. Por mais que se afigure regular o registro cadastral levado a efeito, com base em informações advindas de fontes públicas, a manutenção da restrição cadastral por longo período de tempo após o encerramento da ação executiva é fato que gera dano moral. 3. Aplica-se ao caso dos autos o art. 927 do Código Civil, que dispõe de forma clara que *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*. O parágrafo

único do referido dispositivo esclarece ainda que *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*. 4. Precedente da Casa. *O dano moral advindo de manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito é in re ipsa, haja vista que não carece de demonstração sobre eventual prejuízo. Precedentes do STJ. [...] (Acórdão n.807844, 20120111814508APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, Revisor: Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, DJE: 01/08/2014, pág. 117). 5. O critério que vem sendo adotado pelo e. Superior de Tribunal de Justiça para fixação de danos morais *considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito* (REsp 334.827/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/ AP), Quarta Turma, DJe 16/11/2009). 6. Recurso improvido. (TJ-DF - APC: 20130110262923 DF 0007323-33.2013.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 12/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2014 . Pág.: 134)

Portanto, restam comprovadas a conduta lesiva e o nexo de causalidade, necessário registrar que **“a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA”**¹. Assim, restam efetivamente demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado da Corte Superior:

“(...) 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta

¹ STJ - AgRg no Ag 733018 / RS – Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) – T3 - DJe 17/06/2009.

Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...).”²

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

No caso, considerando as particularidades, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se razoável, uma vez que não importa incremento patrimonial da vítima, mas sim a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, a recorrente.

Por fim, anote-se que embora alegue a recorrente, não há provas de outros registros negativos relativos ao recorrido, o que afasta a alegação de que referidos apontamentos importariam na descaracterização do dano moral

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias

² STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270.

Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 01 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator